

**CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PINDOGÁS COMERCIAL DE GÁS GLP LTDA.**

À Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte/ce
Ref: Pregão Eletrônico n.º 2021.02.09.1 - SRP.

A empresa **SL CARNEIRO- ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.188.417/0001-62, com sede na Rua Vereador Francisco de Assis Conrado, n.º 116, Mangueira, Horizonte/CE, Cep: 62.880.594, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal infra firmado, com fulcro no art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor Contra razões, tendo em vista o Recurso Administrativo Interposto pela empresa Pindogás Comercial de Gás Glp Ltda contra nossa habilitação, proferida nos termos da Lei pela Senhora Pregoeira.

Na condição de representante legal, venho até vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor estas **CONTRA RAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela Recursante, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente e legal declarou a Contrarrazoante Habilitada na Presente licitação.

I - DA SINOPSE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Horizonte instaurou Processo de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o n.º 2021.02.09.1 - SRP, tendo como objeto: Seleção de melhor Proposta de Preços visando Futuras e eventuais Contratações para Aquisição de botijões de gás GLP (13kg e 45kg), destinados a diversas Secretarias do Município de Horizonte/CE (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

No dia 03 de março de 2021, a Senhora Pregoeira declarou a empresa **SL CARNEIRO -ME** Vencedora do Lote I do sosografado Pregão Eletrônico por ter cumprindo todas as exigências editalícias, sendo que, a recursante teve sua proposta declarada inexequível para o referido lote, assim, por puro inconformismo a recursante alega um possível descumprimento por parte da Contrarrazoante do item 9.3 do edital.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

Transcreveremos um breve relato das alegações da empresa Pindogás Comercial de Gás Glp Ltda, " Em face da decisão do pregoeiro que concordou com a proposta do licitante vencedor, mesmo este não tendo cumprido com todas as exigências do edital em tela, pelo fato de não ter descumprido com a cláusula 9.3.". Essa é a alegação da recursante.

Esse é um breve relato dos argumentos levantados pela Recursante Pindogás Comercial de Gás Glp Ltda.

Cabe de início, frisar que a Senhora Pregoeira decidiu corretamente pela a habilitação da empresa **SL CARNEIRO - ME**, pois a cláusula do item 9.3, não é requisito de desclassificação de proposta de preços, apenas compõem informações complementares que o licitante poderá colocar em sua proposta final, para fins de facilitar o cadastro dos dados bancários junta a Instituição Financeira da Contratante. A ausência dos dados bancários na Proposta de preços de adequação é **MERO ERRO FORMAL**, que não interfere no



resultado da licitação, não atenta contra a competitividade e nem causa prejuízos os participantes.

No Manual do Tribunal de Contas da União, Página 473, a Corte de Contas Federal já define a possibilidade do envio dos dados bancários posteriormente ou até mesmo no ato da assinatura do contrato, Vejamos o que diz o TCU:

"Podem ser informados também na proposta ou remetidos posteriormente nome do banco e código da agência onde o licitante mantém conta, bem assim número da conta bancária e identificação do responsável pela assinatura do contrato. Prévio conhecimento dos dados em tela pode agilizar os procedimentos de contratação."

Esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, como se pode observar pela transcrição do Acórdão 5883/2016:

"É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que "a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários". Além disso, prosseguiu, "seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência". Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas." (Grifo Nosso).



Em julgamento de mandado de segurança o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já firmou jurisprudência que a ausência de dados bancários em Proposta de Preços em licitações não é motivo para desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante, Vejamos o que diz o TJ-MG;*

"E a ausência dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa GM Barbosa Confeccões EPP não configura, a meu juízo, irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória".

Diante da análises das jurisprudências apresentadas podemos afirmar que a Senhora Pregoeira decidiu conforme a lei, mantendo o devido respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade entre outros. Pois, o princípio de vinculação ao ato convocatório não pode ser aplicado de forma isolada e sim com equilíbrio entre os demais.

A esse respeito veja-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a desabilitação da empresa e nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. "Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação".

Assim sendo, entendemos que a recursante não apresentou elementos novos a Comissão de licitação e ao Gestor/Ordenador de Despesas capazes de justificar a reformulação da decisão de habilitação da empresa SL CARNEIRO - ME pela Senhora Pregoeira.

O pedido da recursante para ser declarada vencedora do referido Lote é totalmente infundada, pois sua proposta foi declarado inexequível a pedido pelo próprio licitante.

Resta claro, portanto, que a decisão proferida pela Senhora Pregoeira de habilitação da empresa SL CARNEIRO-ME deve ser mantida em todos os seus termos, posto que proferida em correta interpretação do texto legal, bem como de forma uníssona a jurisprudência pátria e as regras editalícias.

III - DO PEDIDO

Do exposto, requer de Vossa Excelência, que atenda à melhor orientação legal e jurisprudencial aplicável à espécie, dignem a:

01. Receber as Contrarrazões em Recurso Administrativo, dada a sua propriedade e tempestividade.

02. Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo para fins de manutenção incólume da Habilitação da empresa SL CARNEIRO -ME.

Outrossim, lastreada nas contra razões, roga-se que a Comissão de Licitação mantenha a decisão inicial de Habilitação da contrarrazoante.

Nestes termos

Aguarda Deferimento

Horizonte, 10 de março de 2021.

Samuel Lima Carneiro

Samuel Lima Carneiro

Sócio Administrador

CPF: 667.966.013-00





Dados Bancários - SL Carneiro -ME

À Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte/ce
Ref: Pregão Eletrônico n.º 2021.02.09.1 - SRP.



A empresa **SL CARNEIRO- ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.188.417/0001-62, com sede na Rua Vereador Francisco de Assis Conrado, n.º 116, Mangueira, Horizonte/CE, Cep: 62.880.594, **vem informar seus respectivos dados bancários.**

Banco Bradesco
Agencia: 0711
Conta Corrente: 20647-4

Horizonte, 10 de março de 2021.

Samuel Lima Carneiro
Sócio Administrador
CPF: 667.966.013-00



**Processo licitatório - Modalidade pregão -
Desclassificação - Proposta - Falta de indicação
de dados bancários - Formalismo excessivo -
Ofensa ao princípio da razoabilidade - Presença de
direito líquido e certo**

Ementa: Mandado de segurança. Processo licitatório. Desclassificação. Falta de indicação de dados bancários na proposta. Excesso de formalismo. Ofensa ao prin-

cípio da razoabilidade. Direito líquido e certo configurado. Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário.

- O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

- A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória.

- A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante.

Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0470.12.004977-5/002 - Comarca de Paracatu - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu - Autora: GM Barbosa Confecções EPP - Réu: Município de Paracatu - Autoridade coatora: Prefeito do Município de Paracatu - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de reexame necessário da sentença de f. 123/128, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por GM Barbosa Confecções EPP contra ato tido por ilegal do Prefeito do Município de Paracatu/MG.

Adoto o relatório de origem, acrescentando-lhe que o ilustre Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada, para declarar nulo o ato que desclassificou a proposta apresentada pela empresa impetrante no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, regido pelo Edital nº 58/2012,

realizado pela Prefeitura Municipal de Paracatu, conforme Ata do Pregão nº 000058/2012.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Remetido o feito à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Roberto Cerqueira Carvalhães, apresentou parecer às f. 149/152, opinando pela confirmação da sentença.

Conheço da remessa oficial.

Nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República de 1988, temos que:

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A respeito da tipificação do direito líquido e certo, destaque-se o seguinte:

[...] Cuida-se de conceito tipicamente processual, onde, na realidade, significa certeza e liquidez do fato, jamais do direito ou da lei. Portanto, é o fato que deve ser líquido e certo, ainda que complexo, isto é, fato documentalmente provado, sem necessidade de dilações probatórias. Consoante a jurisprudência, 'direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco'. No mesmo sentido, a seguinte decisão: 'o Direito líquido e certo nada tem, em si, com Direito subjetivo. Diz respeito única e exclusivamente à prova documental. Por mais complicadas sejam as questões jurídicas, a solução do conflito de interesses pode ser alcançada através de mandado de segurança. Os fatos - esses, sim - é que não podem ser controversos e duvidosos' (MARANHÃO, Clayton. Apontamentos sobre o mandado de segurança individual e coletivo. *Gênese* - Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, p. 468, jul./set. 2001).

A meu juízo, após detida análise do caso *sub judice*, ratifico o meu entendimento, constante do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1.0470.12.004977-5/001, por constatar comprovada a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança (Art. 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Compulsando os autos, afere-se que foi instaurado procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, regido pelo Edital nº 58/2012, com o objetivo de adquirir uniformes para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Paracatu.

Conquanto tenha apresentado sua proposta, a impetrante foi desclassificada do procedimento licitatório em comento, por suposto descumprimento aos itens 6.1, alínea j, e 6.5 do edital, os quais previam a desclassificação das propostas que não preenchessem os requisitos editalícios, sob o argumento de que a proposta da empresa suplicante não continha seus dados bancários.

A empresa impetrante aviou recurso administrativo, solicitando a reconsideração da decisão que excluiu sua





proposta, o que lhe foi negado, tendo o Prefeito Municipal ratificado tal entendimento.

Pois bem.

Embora cediço que o edital é a lei que rege o certame e conquanto o item 6.1, alínea j, do Edital nº 58/2012 determinasse que os dados bancários da empresa licitante devessem constar da proposta de preços, entendo que o rigorismo formal adotado no caso dos autos, acarretando a desclassificação da empresa impetrante do procedimento licitatório em comento, não se justifica.

Há que se ter em vista que o caso dos autos trata de licitação na modalidade pregão, cuja finalidade precípua é a aquisição de bens ou a contratação de serviços pelo menor preço, nos moldes do que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/02.

E a ausência dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa GM Barbosa Confecções EPP não configura, a meu juízo, irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória.

Penso que a forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante.

Por fim, destaco que, em casos desse jaez, este Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

Reexame necessário. Apelações cíveis. Preliminares. Mandado de segurança. Licitação. Pregão presencial. Ausência de declaração. Formalização na sessão. Inabilitação. Anulação do certame. Inocorrência. Vinculação ao edital - formalismo exacerbado. Ausência de prejuízo. Interesse da Administração. Sentença confirmada. 1. A Lei nº 12.016/09 conferiu ao ente a que esteja vinculada a autoridade coatora, a legitimidade precípua para recorrer da decisão concessiva da segurança e como tal não está sujeita ao preparo recursal. 2. O pregão instituído pela Lei nº 10.520/02 é despido de maiores formalismos, podendo o pregoeiro considerar, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa, a dimensão da falha identificada na documentação porventura alijada e a possibilidade de sua superação no processo licitatório, desde que não implique ofensa ao edital, à lei e aos princípios norteadores do procedimento (Ap. Cível/Reex. Necessário 1.0518.11.018803-5/003 - Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - 8ª Câmara Cível - Data do julgamento: 05.07.2012 - Data da publicação da súmula: 17.07.2012).

Agravo de instrumento. Administrativo. Concorrência. Menor preço. Tutela antecipada. Desclassificação de empresa por não atendimento de formalidades do edital. Preço final menor. Vinculação ao edital sem formalismo excessivo. Proposta mais vantajosa. Interesse da Administração Pública. Presença dos requisitos autorizadores da medida requerida. - Evidenciada a plausibilidade jurídica do direito de empresa participante de concorrência do tipo menor preço, que foi desclassificada por não atendimento de pequenas formalidades do

edital, mas que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como patente a periclitado de danos irreversíveis ou de difícil reparação, pois outra empresa pode iniciar a execução dos serviços previstos no contrato, imprescindível a concessão da medida antecipatória requerida, para suspender, até julgamento final da ação originária, a execução do contrato objeto do edital de concorrência (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0079.11.056639-9/001 - Rel. Des. Peixoto Henriques - 7ª Câmara Cível - Data do julgamento: 12.06.2012 - Data da publicação da súmula: 22.06.2012).

Reforço que a desclassificação da suplicante, pelas razões já colocadas, consiste em formalismo exagerado, desnecessário e até mesmo lesivo aos interesses da Administração Pública, que deve conhecer o maior número de propostas possíveis, para, então, poder aferir aquela realmente mais vantajosa.

Há de se ter razoabilidade, portanto, na aplicação das normas previstas no edital, sob pena de o rigorismo prejudicar o interesse público, vislumbrado com a realização do certame.

Com tais considerações, confirmo a sentença no reexame necessário.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

...



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA NIRE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente a filial)													
NOME DO EMPRESÁRIO (digitar sem abreviaturas) SAMUEL LIMA CARNEIRO															
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL (CASADO)													
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE RENDIMENTO COMUNHO PARCIAL														
FILHO DE JOÃO BATISTA CARNEIRO		MÃE RAIMUNDA EUNIDES LIMA CARNEIRO													
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/11/1984	IDENTIDADE (número) 95002305689	Órgão Emissor SSP	UF CE												
CPF (número) 667.966.013-00															
EMANIPADO POR (forma de manipulação somente no caso de menor)															
DOMICÍLIO NA LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA CIRO BILHAR			NÚMERO 564												
COMPLEMENTO	BARRIO (distrito) CENTRO	CEP 62580000													
MUNICÍPIO HORIZONTE			UF CE												
Declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará															
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO												
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO												
NOME EMPRESARIAL S.L. CARNEIRO															
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA VEREADOR FRANCISCO DIASSIS			NÚMERO 116												
COMPLEMENTO	BARRIO (DISTRITO) MANGUEIRAL	CEP 62880000													
MUNICÍPIO HORIZONTE	UF CE	PAÍS BRASIL	E-MAIL simcontabilidade@outlook.com												
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS														
CODIGO DE ATIVIDADE 4784900	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP)														
4723700	COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS														
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO CÂMARA RODRIGUES - CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE HORIZONTE Tabela: JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO Tabela Substitua: MARILIA VIANA DE FREITAS CNPJ: 16.316.211/0001-44 - Av. Juvenal de Castro, 343 - Telefone: (85) 3.9915-0911 E-mail: cartoriocearasrodriques@gmail.com</p> <p>Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. O referido é verdade. Dou fé HORIZONTE, 25 de fevereiro de 2015</p> <p>CÂMILA FERREIRA JORGE AYRES EBREVENTE</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <table border="1"> <tr><td>EMOL.</td><td>R\$ 1,81</td></tr> <tr><td>ISS</td><td>R\$ 0,08</td></tr> <tr><td>FRMMP</td><td>R\$ 0,08</td></tr> <tr><td>FAADEP</td><td>R\$ 0,08</td></tr> <tr><td>SELO</td><td>R\$ 1,00</td></tr> <tr><td>FERMOJU</td><td>R\$ 0,08</td></tr> </table> <p>4211886 Selo 3</p> </div> </div>				EMOL.	R\$ 1,81	ISS	R\$ 0,08	FRMMP	R\$ 0,08	FAADEP	R\$ 0,08	SELO	R\$ 1,00	FERMOJU	R\$ 0,08
EMOL.	R\$ 1,81														
ISS	R\$ 0,08														
FRMMP	R\$ 0,08														
FAADEP	R\$ 0,08														
SELO	R\$ 1,00														
FERMOJU	R\$ 0,08														
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 05/04/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF												
ASSINATURA DA FIRMA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) S. L. CARNEIRO															
DATA DA ASSINATURA 30/03/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Samuel Lima Carneiro														
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL															
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE JOSE HLEBER G. NASCIMENTO 06/04/15	AUTENTICADO	<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/04/2015 SOB Nº 23103640613 Protocolo: 15/C36913-1 DE 01/04/2015 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO GERAL</p>													





REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310364061-3		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) SAMUEL LIMA CARNEIRO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL		
FILIAÇÃO JOAO BATISTA CARNEIRO		(mãe) RAIMUNDA EUNIDES LIMA CARNEIRO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/11/1984	IDENTIDADE (número) 95002305689	Órgão Emissor SSP	UF CE
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 687.966.013-00	
		EMAIL simcontabilidade@outlook.com	



DOMICILIADO NA (LOGRADOURO, RUA, AV., etc.) RUA CIRO BILHAR		NÚMERO 664	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62880061	
MUNICÍPIO HORIZONTE		UF CE	

Declaro que a atividade se

<input type="checkbox"/> ENQUADRA	Porte
<input type="checkbox"/> REENQUADRA	<input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME
<input type="checkbox"/> DESENQUADRA	<input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

nas termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verificadas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:

ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 2247	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO

NOME EMPRESARIAL S L CARNEIRO ME		LOGRADOURO (rua, av., etc.) RUA VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS CONRADO		NÚMERO 116	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO MANQUEIRAL		CEP 62880500	
MUNICÍPIO HORIZONTE		UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) simcontabilidade@outlook.com	

VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00 VALOR DO CAPITAL (por extensão) CEM MIL REAIS

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) 4784900 4723700	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) COMERCIO VAREJISTA DE...	ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO CÂMARA RODRIGUES - CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE HORIZONTE Tabela: JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO Tabela Substitua: MARILIA VIANA DE FREITAS CNPJ: 16.318.218/0001-88 - Av. Juvenal de Castro, 341 - Telefone: (85) 33615-4511 E-mail: cartorio@camararodrigues@gmail.com
--	--	--



Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. O referido é verdade. Dou fé
HORIZONTE, 25 de fevereiro de 2021

EMOL.	R\$ 1,61
ISS	R\$ 0,08
FRMMP	R\$ 0,08
FAADEP	R\$ 0,08
SELO	R\$ 1,00
FERMOJU	R\$ 0,08

CAMILA FERREIRA JORGE AYRES
ESCREVENTE

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 05/04/2015	NÚMERO DE INS. 22188417000162	UF CE	USO DA JUNTA COMERCIAL 1 - SIM 2 - NÃO
---	----------------------------------	----------	--

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente perante) (campo de preenchimento facultativo):
S L CARNEIRO ME

DATA DA ASSINATURA: 22/01/2019
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO: Samuel Lima Carneiro

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. José Geany Pinto Pinheiro Economista JUCEC 28/01/2019	AUTENTICA A S R	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO. 6228402 EM 28/01/2019
---	--------------------------	---

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.188.417/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/04/2015
NOME EMPRESARIAL S L CARNEIRO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISTRÍ - GAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R VEREADOR FRANCISCO DIASSIS	NÚMERO 116	COMPLEMENTO *****	
CEP 62.880-001	BAIRRO/DISTRITO MANGUEIRAL	MUNICÍPIO HORIZONTE	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 8545-5810	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/04/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/02/2021 às 13:25:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1633399882

NOME: SAMUEL LIMA CARNEIRO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 95002305689 SSP CE

CPF: 667.966.013-00 DATA NASCIMENTO: 22/11/1984

FILIAÇÃO: JORGE BATISTA CARNEIRO RAIMUNDA EUNIDES LIMA CARNEIRO

PERMISSÃO: ACC: CAENAS: AB

IP REGISTRO: 02735378100 VALIDADE: 22/02/2023 1ª HABILITAÇÃO: 04/02/2003

OBSERVAÇÕES

CEAR:

Samuel Lima Carneiro
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 13/03/2018

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]* 22460101851
 CE163869685

CEARÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1633399882

VÁLIDA SOMENTE COM
 1633399882

SEU
 AUTENTICAÇÃO
 N. 11.211890
 03



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO CÂMARA FERRERES - CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE HORIZONTE
 Tabelião: JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO | Tabelião Substituto: MARILJA VIANA DE FREITAS
 CNPJ: 06.518.211/0001-08 - Av. Juvenal de Castro, 343 - Telefone: (85) 8.8912-4011
 E-mail: cartorioacamaraferreires@gmail.com

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. O referido é verdade. Dou fé
 HORIZONTE, 25 de fevereiro de 2021

CÂMARA LOCAL DE REGISTRO
 CAMILA FERREIRA JORGE AYRES
 ESCRIVENTE

EMOL.	R\$ 1,51
IBS	R\$ 0,08
FRMMP	R\$ 0,08
FAADEP	R\$ 0,08
SELO	R\$ 1,00
FERMOJU	R\$ 0,08

13211890
 Selo 3

Controle os dados do ato em: atocognicial.ufes.br/portal